



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.064 - ES (2009/0095929-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDIJDICIÁRIO
ADVOGADO : DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. CONTROVÉRSIA PASSÍVEL DE APURAÇÃO POR MEIO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO NEGADO PELO JUÍZO DA CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

I - É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos (AgRg no AREsp 486.549/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2014). Sabe-se também que a decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera de liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção (AgRg no AREsp 378.897/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2014).

II - No mesmo sentido, entende este Superior Tribunal de Justiça que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, consoante exposto, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. (AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2014).

III - Ocorre que, a despeito dos entendimentos supracitados, deve o magistrado atentar-se para os casos em que, em razão de sua extrema relevância para o deslinde da controvérsia, imprescindível a realização da prova pericial.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.064 - ES (2009/0095929-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDIJUDICIÁRIO
ADVOGADO : DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 356/361, que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a realização da prova pericial requerida.

Em suas razões, sustenta o agravante que os *casos mencionados na r. decisão* referem-se aos servidores do Município de Vitória (Poder Executivo), e não àqueles *vinculados ao Estado do Espírito Santo*. Ressalta que, no primeiro caso, não há falar em repasse de duodécimo, diferentemente dos serventuários de Cartórios não Oficializados, vinculados ao Instituto de Previdência Estadual.

Defende a prescindibilidade da prova pericial, ocasião em que cita precedente desta Corte no qual se discutia a situação dos servidores vinculados ao Poder Judiciário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.064 - ES (2009/0095929-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As razões suscitadas pelo agravante não são aptas a alterar a conclusão firmada na decisão agravada, a qual, a meu ver, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Espírito Santo, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXEGESE DO RT. 330, I, DO CPC. 2) TRANSIÇÃO DE PLANO ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO DA URV. REDUÇÃO DE VENCIMENTO E/OU PROVENTOS. 3) JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO C. STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, DA CF/88. APLICABILIDADE A SERVIDORES ESTADUAIS. JULGADO PARADIGMA DO STF. 5) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 20, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ZELO DOS PATRONOS. NATUREZA DA DEMANDA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O julgamento antecipado da lide, na hipótese de tratar-se a questão unicamente de direito, não caracteriza cerceamento de defesa, o que desnatura a tese nulificadora. Esta é a tônica da parte inicial do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil.

2) Quando da transição de plano econômico e instituição da Unidade Real de Valor (URV), a conversão dos vencimentos e/ou proventos dos apelados teria implicado redução dos 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) pleiteados.

3) É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a trilhar no passo de que em virtude da interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98% resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

4) O reajuste aplica-se aos servidores estaduais por força de julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual estende-se a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União Federal, a respeito da conversão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos em unidade reais de valor (URV).

5) Balizando os critérios trazidos pelo legislador no art. 20, § 3º, do CPC, os honorários de advogados devem ser fixados, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, defende a aplicação do instituto da prescrição, uma vez que a alegada lesão teria ocorrido em março de 1994 e a demanda judicial ajuizada em setembro de 2001. Invoca o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 e a Súmula n. 107 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sustenta que a Lei n. 8.880/94 fez clara distinção quando se referiu aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, tendo mencionado os servidores públicos civis e militares da União, nada aludindo acerca dos servidores públicos dos Municípios e dos Estados, o que, por si só, afasta a aplicabilidade do Diploma legal enfocado e, consequentemente, ao reajuste de 11,98% alusivo à conversão da URV ocorrida em março/1994.

Assinala que os titulares de Cartórios não oficializados não se classificam na categoria de servidores públicos, não tendo sequer controle de frequência exigido em Lei, por ocasião do exercício de suas atividades, pelo que não se lhes aplica o disposto na legislação invocada na peça vestibular.

Destaca ter sido observada a regra de conversão da URV em 1º/3/94, de modo que não configurado qualquer prejuízo aos recorridos.

Complementa asseverando inexistir direito à atualização monetária e juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso, no concernente ao índice de 11,98%, eis que o mesmo apenas e tão-somente restou assegurado aos servidores públicos vinculados à norma insculpida no artigo 168, da Constituição Federal, ou seja, servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com data de pagamento de vencimentos prevista para ocorrer até o dia 20 de cada mês, situação a qual não se enquadram os recorridos, servidores aposentados e pensionistas de cartórios oficializados e não oficializados, com proventos e pensões assinados para efeito de recebimento no dia 30 de cada mês.

Invoca precedentes, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Argumenta não se tratar de matéria de direito, mas sim de questão eminentemente fática, razão pela qual a apuração deve ser realizada por meio de prova pericial.

Contrarrazões às fls. 368/383.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da prescrição, entendeu o juízo monocrático e o Tribunal de origem que prestações relativas a perda nos vencimentos dos servidores públicos, decorrente de atraso ou falta de pagamento, são de trato sucessivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual o reajuste seria devido a partir de 2/9/2000, ou seja, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE EX-SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE 11,98%. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNAPE DESPROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

2. Agravo regimental da FUNAPE desprovido.

(AgRg no AREsp 338.165/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, no reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475920/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182 do STJ.

2. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.

3. Nas ações que tratam de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV, resta caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. (Súmula 85 do STJ).

4 . Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 520.470/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

Quanto à alegação de ser a controvérsia passível de apuração por meio de prova pericial, cito a ementa de precedentes monocráticos desta Corte Superior que versaram sobre o específico caso dos servidores do Estado do Espírito Santo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.047.686/RS E RESP 970.217/RS). AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AResp n. 348.395-ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 14/8/2013) (com destaques)

AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL (ART. 544, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RESP 1.047.686/RS E RESP 970.217/RS). AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AResp n. 156769-ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 18/4/2012) (com destaques)

AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL (ART. 544, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MATÉRIA PROBATÓRIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.047.686/RS E RESP 970.217/RS). AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AResp n. 035008-ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 14/9/2011) (com destaques)

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos (AgRg no AREsp 486.549/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2014). Sabe-se também que a decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera de liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção (AgRg no AREsp 378.897/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2014).

No mesmo sentido, entende este Superior Tribunal de Justiça que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, consoante exposto, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. (AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2014).

Ocorre que, a despeito disso, na espécie, consoante se denota dos precedentes citados, específicos do Estado do Espírito Santo, a prova pericial, realizada em todos os casos supramencionados, foi de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, o que, diante da similitude da hipótese, demonstra a necessidade de sua realização.

Por oportuno, pontifique-se que não há falar em incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não se está a realizar a análise das provas constantes no processo, mas apenas a determinar a realização da respectiva perícia (AgRg no REsp 1396201/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014), que confirmará a redução ou não dos vencimentos.

Ressalte-se, ainda, ser comum a ocorrência da referida prova nos casos como o presente, conforme se verifica do precedente abaixo colacionado, julgado, inclusive, sob o rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1047686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2009), com destaques.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a realização da prova pericial requerida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0095929-0

**AgRg no
REsp 1.141.064 / ES**

Números Origem: 24050195940 24059011734

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO SINDIJUDICIÁRIO
ADVOGADO : DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO SINDIJUDICIÁRIO
ADVOGADO : DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.